



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a garantia de professor de apoio fixo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e estabelece diretrizes para capacitação profissional.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, face a forma proposta o mesmo é ilegal**, neste diapasão passa-se a expor:

O Autismo é considerado um **Transtorno Mental e de Comportamento** (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal.

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, **todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência** (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência Sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

O Autismo é considerado um **Transtorno Mental e de Comportamento** (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal.

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, **todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência** (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência Sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

**Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

***Dispõe a Convenção Internacional:***

## ***ARTIGO 1 - PROPÓSITO.***

*O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.*

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.*** (g.n.)

## ***ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS.***

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (g.n.)

i. Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção. (g.n.)

## ARTIGO 26 - HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO.

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas: (g.n.)

2. Os Estados Partes deverão promover o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. (g.n)

Sublinha-se, ainda, que Lei de abrangência Nacional estabelece a Política Nacional sobre a Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

### LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

*Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como, na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, **sendo que, sob om aspecto juridico, nada a opor**, com exceção do Art. 4º, I, II, III, deste PL, **o qual afigura-se inconstitucional**, pois, visa a estabelecer atribuições a órgão da Administração Direta, contrastando com o Art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República, pois, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, onde insere-se estabelecer atribuições aos mesmos, destaca-se, ainda, que:

**Esta Proposição é ilegal, face a forma proposta**, pois, está em vigência, nos termos infra, Lei Municipal que normatiza sobre o assunto:

*Dispõe este PL:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispõe sobre a garantia de professor de apoio fixo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e estabelece diretrizes para capacitação profissional.*

**Dispõe a Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, nos termos seguintes:**

*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto nº 12.025/2019)*

*Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:*

*VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)*

*VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)*

*Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)*

*IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI - adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Redação acrescida pela Lei nº 12.025/2019)*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**. (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,** para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal,** por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 09/04/2025 16:03

Checksum: **B475CC9BA1B32A7346DAB427874A6120385F658903760C74E24CCF7ECE0D8A3C**

